



**ATA DA 2222ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
05 DE JUNHO DE 2019.**

1 Aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
8 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por
9 estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON).
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
11 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
12 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
13 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
14 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
15 **pauta: PROCESSOS TC-04613/15** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em
16 razão da necessidade de retorno à Auditoria) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando
17 Diniz Filho; PROCESSOS TC-03903/16 (adiado para a sessão ordinária do dia
18 12/06/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
19 devidamente notificados) e TC-06212/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) –
20 Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente o Presidente registrou a
21 presença, no plenário, dos alunos do 3º período do Curso de Direito, da Faculdade
22 UNIPÊ, disciplina Direito Financeiro, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio da
23 Silveira Chaves e Sulamita Escarião, bem como das Universidades FPB, UFPB,
24 Faculdade Estratego, IESP/FATEC, Escola do Legislativo Municipal, capitaneados pelos

1 Professores Paulo Eduardo Aranha de Sá Barreto Batista e Sueli Santos. Em seguida,
2 Sua Excelência fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que a Presidência
3 determinou o bloqueio das contas da Câmara Municipal de Paulista, por não ter remetido,
4 a este Tribunal, o balancete do mês de abril de 2019; 2- Informo que amanhã, às 9 horas,
5 no Auditório Conselheiro José Braz do Rego, o Tribunal de Contas estará havendo um
6 evento da 3ª Semana Nacional de Arquivos, realizará programação alusiva à data. Na
7 abertura, haverá conferência da Procuradora do Ministério Público de Contas Sheyla
8 Barreto Braga de Queiroz, intitulada Arquivos para Transparência e Memória – o desafio
9 da Gestão Pública. Logo após, será realizada mesa-redonda, cujo tema será
10 “Desenhando arquivos para a Transparência Pública e o exercício da cidadania”,
11 mediado pela Professora Ana Isabel de Souza Leão, tendo por debatedores a Professora
12 Esmeralda Porfirio de Sales e os nossos colegas do TCE: André Agra e Adriana Rangel
13 Pereira. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para
14 fazer a seguinte propositura: “Senhor Presidente, peço a palavra para requerer um voto
15 de Aplauso à instituição UNIFACISA, de Campina Grande, pela brilhante conquista
16 alcançada, onde o seu time de Basquete sagrou-se campeão, da Liga Ouro 2019. Em
17 jogos bastante disputados, o time da Paraíba venceu o Jogo 5 das Finais contra o São
18 Paulo FC, em pleno Ginásio do Morumbi, por 80 a 78, e conquistou o inédito título da
19 Divisão de Acesso ao NBB CAIXA. Faço este registro Senhor Presidente tendo em vista a
20 importância desse esporte para a juventude, para a sociedade como um todo e uma
21 universidade particular, onde nós vimos tantas aqui no Brasil, e não vemos uma iniciativa
22 como essa de Campina Grande. Então, proponho um VOTO DE PARABÉNS àquela
23 instituição e de incentivo dessa política.” Submetida ao Tribunal Pleno a Moção de
24 Parabéns apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada por
25 unanimidade. No seguimento o Presidente fazendo uso da palavra para parabenizar o
26 aluno do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sr. Hermes Simões pelo trabalho
27 apresentado acerca de assuntos relacionados ao Tribunal de Contas do Estado da
28 Paraíba, bem como pela passagem, no dia de hoje, do seu aniversário. **Na fase de**
29 **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,
30 que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
31 Silva Santos, fixando o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias a partir do dia 01/07/2019.
32 Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04123/16**
33 **– Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA,**

1 **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, relativa ao exercício de **2015**. Relator:
2 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado John
3 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribuna
5 Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do
6 Município de São José de Caiana, parecer contrário à aprovação das contas de governo
7 do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, exercício de 2015, com as
8 ressalvas do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as
9 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-
10 Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na qualidade de ordenador de
11 despesas; 3- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade
12 Fiscal, no exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho
13 Marsicano Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB,
14 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
15 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
16 pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
17 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6-
18 Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;
19 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
20 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
21 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
22 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
23 TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O
24 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à
25 aprovação das contas de governo; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de
26 gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
27 Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu
28 voto para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05034/17 – Prestação de Contas Anual**
29 **do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da**
30 **Pesca da Paraíba**, bem como do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da**
31 **Paraíba - FUNDAGRO, Sr. Rômulo Araújo Montenegro**, relativa ao exercício de **2016**.
32 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS:** opinou,
33 oralmente, acompanhando a conclusão da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no

1 sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas do ex-gestor da Secretaria de
2 Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca da Paraíba, bem como do
3 Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, Sr. Rômulo Araújo
4 Montenegro, relativa ao exercício de 2016, determinando o arquivamento dos autos.
5 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04465/16 – Prestação de**
7 **Contas Anual do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao**
8 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de**
9 **defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC PB-002667/O-0). **MPCONTAS:****
10 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que**
11 **esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Jacaraú, parecer**
12 **favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, relativas**
13 **ao exercício de 2015, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município**
14 **que após o julgamento “político”, desta PCA – 2015, comunique e envie cópia da**
15 **respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba; 2-**
16 **Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do**
17 **Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas,**
18 **relativas ao exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015,**
19 **atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa**
20 **pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor**
21 **de R\$ 9.856,70, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da**
22 **publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à**
23 **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.**
24 **269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao atual gestor e, bem assim, à**
25 **administração vindoura a adoção de medidas no sentido de: 5.1- Não repetir as eivas**
26 **apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os**
27 **preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas**
28 **em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com**
29 **Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010**
30 **(Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005 e, bem**
31 **assim, à Resolução RN TC 03/2010, sob pena de repercussão negativa nas futuras**
32 **contas; 5.2- Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal**
33 **c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no**

1 tocante às contribuições previdenciárias; 5.3- Recomende à Auditoria para que no
2 processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, se debruce de maneira
3 mais detalhada, sobre as despesas com contratação temporária, em razão dos fatos
4 apresentados nesta prestação de contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
5 votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer contrário à
6 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João
7 Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2015; 2- pela irregularidade das contas de gestão
8 do Sr. João Ribeiro Filho, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o
9 Relator nos demais itens. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o
10 Relator. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram
11 acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencido
12 o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05499/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**
14 **Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, relativa ao exercício de**
15 **2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
16 Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
18 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
19 Prefeito do Município de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa, exercício de 2016; 2- Julgar
20 regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Simão de Sousa, na qualidade de
21 ordenador de despesas, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo
22 inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de registros contábeis
23 incorretos e falhas na gestão de pessoal; 3- Declarar o atendimento integral às
24 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão do
25 Município de Manaíra adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir,
26 conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita
27 observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais
28 pertinentes; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
29 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
30 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
31 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
32 TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
33 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05705/17 –**

1 **Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS, Sr.**
2 **Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
3 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho
4 Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
5 autos. **RELATOR**: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
6 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riacho dos
7 Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2016, com a ressalva
8 do art. 138 parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as
9 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr.
10 Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o
11 atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
12 pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento
13 no art. 56, II da LOTCE-Pb, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para ao
14 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à
16 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
17 previdenciárias, para as providências cabíveis; 6- Comunicar à Procuradoria Geral de
18 Justiça para as providências ao seu cargo; 7- Informar que a decisão decorreu do exame
19 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
20 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
21 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
22 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
23 Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do
24 processo, agendando o retorno para a sessão do dia 19/06/2019, com o interessado e
25 sua representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha
26 Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para àquela sessão.

27 **PROCESSO TC-05911/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de
28 **ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues**, relativa ao exercício de **2018**. Relator:
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe
30 Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
31 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
32 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
33 de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, exercício de 2018, com a ressalva do art. 138

1 parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações
2 constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José
3 Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento
4 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
5 José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da
6 LOTCE-Pb, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para ao recolhimento voluntário, ao
7 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
8 sob pena de cobrança executiva; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos
9 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
10 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
11 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
12 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

13 **PROCESSO TC-06139/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
14 **BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2017.**
15 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente transferiu
16 a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
17 em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
18 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e Rocine Nunes Rodrigues (Consultor
19 Previdenciário). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

20 **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-
21 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Bananeiras, Parecer Contrário à aprovação da
22 prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de
23 Medeiros, referente ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial às
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Douglas
25 Lucena Moura de Medeiros; 3- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor
26 Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Municipal de Bananeiras, relativas ao
27 exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Apliquem multa pessoal ao
28 Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de
29 infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei
30 8.666/93, Parecer Normativo PN TC 52/04, Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos
31 Sólidos), Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), aplicações insuficientes em
32 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, despesas não comprovadas com consultoria
33 técnica, assessoramento na execução das obrigações previdenciárias junto ao RGPS,

1 inexistência de qualquer recolhimento previdenciário ao Instituto Bananeirense de
2 Previdência Municipal, durante o exercício de 2017, configurando, portanto, a hipótese
3 prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº
4 14/2017; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da
5 multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária
6 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
7 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral
8 de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
9 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
10 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6
11 Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, a
12 adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a
13 sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular
14 cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito
15 ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa,
16 devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019
17 da Prefeitura Municipal de Bananeiras, alertando-o da possibilidade de refletir
18 negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam
19 adotadas; 7- Determinem à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal
20 aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de
21 Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2018; 8- Determinem a
22 formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amiúde da
23 irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que
24 receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de
25 inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2017; 9- Representem à Receita Federal
26 do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acerca dos fatos
27 apontados nestes autos, relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que adote as
28 providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 10- Comuniquem ao
29 Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora adotada; 11- Recomendem à
30 Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
31 especialmente no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da
32 legislação previdenciária local. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur
33 Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, considerando atendido o índice em
34 Educação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, entendendo

1 que o percentual em educação não foi atendido. Considerando o empate quanto ao
2 percentual em educação, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho desempatou acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por
4 unanimidade e, por maioria, pelo não atendimento do índice em educação, com a
5 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos
6 trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou
7 o **PROCESSO TC-04656/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito
8 do Município de **RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho**, contra decisão
9 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00866/18**, emitido quando da apreciação das
10 **contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
11 Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB
12 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
13 Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração,
14 em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe
15 provimento para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. José Constâncio Sobrinho,
16 mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-04143/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
18 **Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes**, em face das
19 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00056/18 e no Acórdão APL-TC-**
20 **00171/18**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2013**. Relator:
21 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
22 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
23 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
24 que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do
25 recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento,
26 remetendo os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Os Conselheiros
27 Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O
28 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos
29 Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Arthur
30 Paredes Cunha Lima declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-06060/18 –**
31 **Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ,**
32 **Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas**, bem como da gestora do **Fundo**
33 **Municipal de Saúde, Sra. Gezy Kristina de Souza Nascimento**, relativas ao exercício

1 de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral
2 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
4 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de
5 governo da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do
6 Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da
7 proposta de decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do
8 Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplique multa pessoal
9 à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 11.450,55, com fundamento
10 no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
11 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue
13 regulares as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gezy
14 Kristina de Souza Nascimento, referente ao exercício de 2017; 5- Determine a
15 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão detectada no presente feito,
16 relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das
17 providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 6- Represente ao
18 Ministério Público Comum no tocante aos empréstimos consignados dos servidores não
19 repassados à instituição financeira, para as providências que entender cabíveis.
20 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06410/19 –**
21 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de**
22 **Araújo Souto, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo**
23 **Batista Gomes,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
24 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
25 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer
27 favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de
28 Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do
29 Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta
30 de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Evilázio de
31 Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoa ao Sr.
32 Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da
33 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,

1 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares as despesas ordenadas
3 pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes; 5- Determine
4 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das
5 contribuições previdenciárias patronais; 6- Represente ao Ministério Público Estadual
6 quanto as fatos envolvendo possível promoção pessoal com recursos públicos. Aprovada
7 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04540/16 – Prestação de**
8 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva,**
9 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
10 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-
11 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
12 **DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das
13 contas de governo do ex-prefeito de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativas ao
14 exercício financeiro de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
15 Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Vieira da Silva, na
16 qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Vieira da
17 Silva, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 195,53 UFR-PB, pelo descumprimento das
18 formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às
19 normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, ao erário estadual, em favor Fundo
21 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
22 Comunique ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da
23 questão previdenciária existente para providências a seu cargo; 5- Recomende à
24 Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos
25 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
26 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no
27 exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
28 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
29 **TC-10473/19 – Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de **ALAGOA**
30 **NOVA, Sr. Ícaro Teixeira Rocha,** referente a subsídio de Vereadores e Presidente da
31 **Câmara.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:**
32 opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria. **PROPOSTA DO**
33 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas não conheça da consulta

1 formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ícaro Teixeira
2 Rocha, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
3 unanimidade. **PROCESSO TC-09402/13 – Embargos de Declaração** opostos pelo
4 **Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva,** contra decisão
5 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00136/19, emitido na ocasião do exame dos**
6 **embargos de declaração, interpostos contra a decisão do recurso de apelação (Acórdão**
7 **APL TC 0033/2019) em face do Acórdão AC1-TC-00073/2017, lançado na ocasião do**
8 **exame das despesas com obras realizadas em 2012, mantido em sede de embargos de**
9 **declaração, consoante Acórdão AC1-TC-02003/2017. Relator: Conselheiro Substituto**
10 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte
11 não tome conhecimento dos presentes embargos de declaração. Aprovada a proposta do
12 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08244/15 – Recurso de Revisão** interposto
13 **pela Sra. Mariza Roberto Lins, servidora do Município de NAZAREZINHO, contra a**
14 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00574/2015 (Processo TC 06658/06),**
15 **emitido na ocasião do exame da legalidade de sua aposentadoria. Relator: Conselheiro**
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
17 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de
18 Contas decida tomar conhecimento do recurso de revisão, ante o cumprimento dos
19 pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I- Dar baixa no registro
20 aposentatório conferido por meio do Acórdão AC2 TC 00574/2015; II- Conceder registro
21 ao ato aposentadoria (Portaria nº 010/2014) da Sra. Mariza Roberto Lins, matrícula nº
22 25.0094-5, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de
23 Nazarezinho, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c o §
24 5º do art. 40 da CF/88; e III- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta
25 do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
26 encerrada a sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição 01
27 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório
28 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
29 presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de junho de 2019.**

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2019 às 13:51



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 09:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 14:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 08:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

11 de Junho de 2019 às 15:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 14:48



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL